



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Dados do processo

PROCESSO:	02279/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 39, de 22.1.2019 (p.1/2 – ID799974)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)
NOME DO SERVIDOR (A):	Elisangela Célia Dias
MATRÍCULA:	300023491 (p.1/2 – ID799974)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, 40 horas (p.1/2 – ID799974)
CPF:	478.639.942-68 (p.1 – ID799982)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/5, ID815835), o Corpo Técnico não pode prosseguir na análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da interessada, em face de dúvidas surgidas, em razão da ausência de ata médica que foi mencionada (Ata Médica nº 43.218), a qual dá suporte ao Laudo Médico Pericial conclusivo.

3. O Conselheiro Relator, em concordância com o Corpo Técnico, prolatou a Decisão Monocrática nº 0061/2019-GABFJFS¹, fixando o prazo de 30 (tinta) dias para que o IPERON promovesse a seguinte medida:

(...).

I – esclarecer a esta Corte de Contas se o laudo médico pericial acostado nos autos constitui o laudo médico definitivo que embasou a concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Elisangela Célia Dias. Caso não seja, encaminhe o laudo definitivo.

¹ Encaminhada por meio do Ofício nº 0727/2019-D1ªC – SPI, 7.10.2019, p. 1 – ID821306.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Levando em conta a manifestação do IPERON, consoante documento 09014/19 (p. 1/16 – ID828486), os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise.

3. Dos Documentos Encaminhados (págs. 1/16, ID828486)

5. Em atendimento ao *decisum* deste Tribunal, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 4.11.2019 (p. 1/16, ID828486).

4. Análise Técnica

6. O IPERON, por meio do documento nº 09014/2019², de 4.11.2019, se manifestou apresentando cópias anexas, da Ata Médica 43.218³, Ata Médica nº 16751⁴; Despacho da Procuradoria, de 18.10.2019⁵, Informação nº 2691/PGE/IPERON/2018, de 21.11.2018, acompanhado de manifestação da Presidência, datada de 23.11.2018⁶.

4.1 Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 061/2019/GABFJFS (p. 1/2 – ID817874)

7. Ao compulsar os documentos apresentados pelo IPERON, este Corpo Técnico entende que houve cumprimento da Decisão nº 0061/2019-GABFJFS, posto que foram encaminhadas as Atas Médicas (43218 e 16751), que deram suporte a aposentação da servidora em questão. E ainda, considerando a manifestação, do Procurador do IPERON, Roger Nascimento, o qual enfatiza que o conjunto de manifestações do NUPEM (Atas Médicas nº 43.218/2014, e nº 16751/2018 e Laudo Médico Pericial nº 26.398/2018) é suficiente para inferir que a servidora Elisângela Célia Dias, foi diagnosticada como portadora do CD 10: C50.9 – Neoplasia Maligna da mama, não especificada, patologia enquadrada nas hipóteses do §9º, do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, portanto o Laudo Médico Pericial nº 26.398/2018 é definitivo.

8. Não obstante, o IPERON reconheceu que, parte da documentação não foi encaminhada como deveria a esta Corte de Contas. Destaca ainda a procuradoria do IPERON, a importância do zelo no envio da documentação necessária e suficiente ao cumprimento desta Corte de Contas, no que tange ao exame da legalidade e posterior registro dos atos daquele órgão previdenciário.

² P. 1/16, ID828486, Ofício nº 3248/2019/IPERON-EQCIN, de 4.11.2019.

³ P. 7 – ID828486.

⁴ P. 8 – ID828486.

⁵ P. 4/6 – ID828486.

⁶ P. 9/15 – ID828486.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Releva observar, que tem sido comum esta prática por parte do IPERON, o que conduz, tanto esta Corte quanto ao instituto de previdência do estado a um retrabalho, como evidencia o próprio procurador em sua manifestação de p. 4/6 – ID828486.

10. Isto posto, diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação enviada, entende-se que houve cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 061/2019-GABFJFS, p. 1/2 – ID817874.

11. Assim sendo, este corpo técnico passa a analisar a aposentadoria do servidor em tela.

4.2 Tempo de Serviço

12. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (p. 1/11 – ID799998 e 7/8 – ID828486), no sentido de que a servidora *Elisangela Célia Dias* é portadora de doença constante do rol das doenças previstas em lei (art. 20, § 9 da Lei Complementar nº 432/2008), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da mesma, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

4.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) ⁷	Aferição
01	Artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).	Proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade.	CID 10 ⁸ C50.9	✓

(✓) Confere (η) Não confere

⁷ Vide laudo às p. 1/11, ID799978, e p.7/8 – ID828486) – Doença prevista em lei.

⁸ CID 10 C50.9 – Neoplasia maligna da mama, não especificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base na última remuneração contributiva, com paridade.	R\$ 3.331,10 (p.1/2, ID79977)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de novembro de 2018 (p.1/2, ID799977), que embora desatualizada, está em consonância com a primeira remuneração de inatividade, referente a março de 2019, p.7, ID799977 e com a última remuneração na atividade (p. 1 – ID799976).

14. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, calculados, totalizando R\$ 3.331,10 (p.7, ID799977), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

15. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. Conclusão

16. Em face ao cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 061/2019-GABFJFS, p. 1/2 – ID817874, e em análise aos documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Elisangela Célia Dias**, faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o § 9º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008.

6. Proposta de Encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 5 de Fevereiro de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4